



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000155/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.204 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, de crédito oriundo de pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurado no regime não cumulativo, relativo ao período de apuração de agosto de 2004.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 046/2010 (fls. 470-483), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camagari (DRF/CCI), que não homologou a compensação pretendida através de Declaração de Compensação (fls. 02-07).

A interessada pretendeu utilizar um crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, apurados no regime não-cumulativo, relativos ao período de apuração de agosto de 2004, para compensar débitos próprios administrados pela Receita Federal.

A autoridade fiscal, após a análise do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon, bem como dos documentos entregues pela contribuinte em resposta as intimações, não reconheceu o direito creditório em favor da interessada.

Cientificada do despacho decisório em 01/06/10, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 01/07/10 (fls. 490-501), sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

- A autoridade administrativa glosou integralmente os valores informados decorrentes de serviços utilizados como insumos, apresentando justificativa genérica, sem qualquer análise específica, sem a realização de qualquer diligência no estabelecimento a fim de verificar a exatidão das informações prestadas, o que evidencia a nulidade do procedimento.*
- A autoridade administrativa também promoveu a glosa parcial dos créditos lançados em relação às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos. Todavia, deve ser revista a glosa de R\$ 1.815,87 por se tratar de aluguel de andaime para manutenção da área produtiva.*
- A autoridade administrativa também promoveu glosas indevidas dos créditos lançados a título de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, sustentando que os documentos fiscais deveriam ter sido lançados no Livro Registro de Entradas; No entanto, tendo em vista a natureza das operações (prestação de serviços), não há obrigatoriedade de lançamento no Livro Registro de Entradas;*
- Divergências na apuração do tributo devem ser objeto de lançamento de ofício, não podendo ser exigidos de forma obliqua na análise de pedidos de restituição;*
- Requer a realização de diligência fiscal.*

É o relatório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-25.366, de 10/11/2010 (fls. 580/586), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 26/10/2005

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE INSUMOS E SERVIÇOS.

Cabe à interessada a demonstração de que as despesas relativas a insumos e serviços utilizados no processo produtivo atendem à legislação no sentido de gerar direito a créditos de Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Restando comprovado que as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos estão amparadas por notas fiscais e devidamente lançadas no Livro Diário Auxiliar de Estoque, é de se considerar os créditos correspondentes.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não resta caracterizado o pagamento a maior ou indevido quando constatado que o pagamento é inferior ao valor da contribuição apurada pela autoridade fiscal.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 593/601, por meio do qual alegar, depois de relatar os fatos:

A d. autoridade administrativa glosou integralmente os valores lançados na DACON a título de "serviços utilizados como insumos" no processo produtivo, por entender que estes serviços não estariam diretamente relacionados com a produção, na definição dada pelo §4º, do artigo 8º, da Instrução Normativa nº 404/2004, que dispôs sobre o conceito de insumo para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não-cumulativa, estabelecendo ser determinante a aplicação ou consumo destes na prestação do serviço.

No caso dos autos, a d. autoridade administrativa procedeu à glosa de dispêndios relativos manutenção e recuperação de caldeiraria e do sistema de combate a incêndio (contas contábeis 4422111410 e 4422113810).

A caldeiraria é área da indústria onde se realiza a produção, manutenção, preparação e possíveis reparos das resinas plásticas e cortes das chapas de acrílico que servirão de base para a fabricação dos produtos comercializados pela Recorrente. Logo, é evidente que a manutenção da caldeiraria é serviço utilizado como insumo, pois é imprescindível no processo industrial da Recorrente. Neste mesmo sentido, enquadra-se no conceito de insumo a manutenção do sistema de combate a incêndio.

Nada obstante, a r. decisão recorrida sustentou que as notas fiscais são referentes a serviços de manutenção em geral, não sendo possível caracterizar se esses custos/despesas de manutenção estariam propriamente relacionados com o processo produtivo e, ainda, se ocasionaram aumento da vida útil dos bens do ativo imobilizado superior a um ano (cf. item 24). Não houve qualquer verificação específica do processo produtivo da Recorrente, notoriamente complexo, tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida, para verificação dos serviços utilizados como insumos (glosados integralmente), sendo certo que o trabalho da autoridade administrativa resumiu-se análise da DACON, DCTF e SIEF, sem a realização de qualquer diligência no estabelecimento, a fim de verificar a exatidão das informações prestadas. As despesas efetuadas relacionam-se a serviços de manutenção de máquinas e

equipamentos empregados diretamente na produção e fabricação de bens ou produtos destinados venda.

As demais glosas decorrem de despesas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofrem desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que igualmente participam de todo o processo de fabricação dos bens e produtos destinados à venda. Este crédito foi glosado exclusivamente em razão de a d. fiscalização não ter encontrado o registro contábil dos documentos relativos s despesas lançadas no Livro Diário Auxiliar de Estoque e Notas Fiscais. Os lançamentos contábeis foram devidamente procedidos pela Recorrente.

Os serviços preventivos de manutenção, a substituição e o reparo de partes e peças vinculadas ao processo produtivo compõem a base de cálculo de créditos da Cofins no regime não cumulativo, conforme estabelece a legislação e vem decidindo a Receita Federal do Brasil.

As despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda foram igualmente glosadas pela d. autoridade administrativa, que se fundamentou na suposta inexistência de registro dessas operações no Livro de Registro de Entradas. As glosas foram procedidas em relação às faturas de frete n.º 22819, 22849 e 22871, que acompanharam o transporte da produção para o porto com finalidade de exportação e venda. As faturas de frete foram juntadas aos autos e estão devidamente registradas no Livro Registro de Entradas, pelo que indevida glosa relativa a referidos dispêndios. Os custos com transporte e frete são passíveis de creditamento, conforme entendimento da Receita Federal.

Foram glosados custos de armazenagem de mercadorias nas operações de venda, cujo ônus foi suportado pela Recorrente. As operações envolveram apenas a prestação de serviços, portanto, sem a necessidade de lançamento no Livro Registro de Entradas, evidenciando-se a improcedência do argumento utilizado pela d. fiscalização para proceder glosa dos créditos.

Os custos com a prestação de serviços de inertização e cabotagem também foram glosadas, apesar de ambos os serviços estarem diretamente relacionados ao processo produtivo e venda da produção.

A d. autoridade julgadora afirma que cabia à Recorrente demonstrar que tais despesas atendem à legislação, no sentido de gerarem crédito de Cofins no regime não-cumulativo. Neste sentido, a Recorrente apresentou memorial descritivo detalhado de sua sistemática de industrialização e produção até a venda dos produtos, bem como livros e documentos fiscais.

O processo de inertização com nitrogênio serve para garantir a integridade dos produtos estocados nos tanques e porões dos navios que fazem o seu transporte, evitando a entrada de ar e umidade, o que poderia alterar a composição ou estado químico dos mesmos. Este procedimento evita a polimerização dos produtos armazenados, a corrosão dos tanques e, sobretudo a reação dos produtos químicos e o conseqüente incêndio ou explosão durante o transporte e armazenagem. Portanto, o serviço de inertização é indispensável ao processo de produção da Recorrente. Já a cabotagem é o transporte marítimo de cargas realizado entre dois portos, serviço utilizado pela Recorrente para o transporte de insumos e na transferência da produção entre estabelecimento com a finalidade de venda. Portanto, estes valores integram o custo de aquisição do insumo ou da operação de venda.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins está sujeita modalidade de lançamento por homologação, com disciplina no artigo 150 do CTN. Nesse

caso, a Recorrente promoveu a declaração do tributo com o recolhimento do valor no prazo legal. Posteriormente, verificou que houve pagamento a maior, razão pela qual apresentou o competente pedido de restituição. Importante destacar que as divergências na apuração do tributo devem ser objeto de lançamento de ofício, não podendo ser exigidos de forma obliqua na análise de pedidos de restituição. Nesse aspecto, cumpre destacar que o lançamento e ato privativo e exclusivo de competência da autoridade administrativa (artigo 142, do CTN). Assim, eventual diferença entre o montante apurado e o declarado pela Recorrente deve ser objeto de lançamento de ofício, dentro do prazo legal, como já decidiu o Conselho de Contribuintes.

É imprescindível a realização de diligência fiscal, a fim de que seja verificado se os créditos escriturados são relativos a serviços e insumos diretamente relacionados com o processo produtivo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente ingressou com pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP), cumulado com pedido de compensação de débitos, de crédito oriundo de pagamento a maior da Cofins, apurado no regime não cumulativo, em agosto de 2004.

Indeferido o pedido, recorreu-se à instância *a quo*, com razões que se limitaram a atacar a higidez do Despacho Decisório e a glosa de créditos, especificamente serviços utilizados como insumos (no valor de R\$ 136.788,31; corresponderiam a despesas com a aquisição de partes e peças de reposição, implementação de projetos e rateio de despesas), aluguéis de máquinas e equipamentos e armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda. Alegou-se, também, que eventuais divergências na apuração de tributo devem ser objeto de lançamento de ofício.

A decisão recorrida acatou a defesa apenas quanto às despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos. As demais, com exceção da nulidade do Despacho Decisório, foram repisadas no Recurso Voluntário.

No pertinente ao primeiro ponto controvertido, a fiscalização constatou que, dos R\$ 141.585,79 registrados no Livro Razão como serviços utilizados como insumos, as notas fiscais apresentadas totalizam apenas R\$ 66.161,53 (fls. 430/452). Já os serviços prestados não estariam relacionados à produção, conforme definição prevista no §4º do art. 8º da Instrução Normativa – IN SRF n.º 404, de 2004, o que se extrairia também da descrição do processo produtivo (fls. 263/267). Parte das notas fiscais referir-se-iam a “serviços de manutenção em geral”, pelo que não seria possível caracterizar se esses custos/despesas de manutenção estariam ou não diretamente relacionados com o processo produtivo e, em sendo o caso, se ocasionaram aumento da vida útil dos bens do ativo imobilizado superior a ano, caso em que não dariam direito a créditos a seres descontados da Cofins, mas ativados (agregados ao bem do ativo imobilizado).

Portanto, o máximo que se poderia conceder à Recorrente seria um crédito no valor correspondente à soma das notas fiscais, nunca o valor registrado no Livro Razão. Isso é fato.

Contudo, a leitura de algumas dessas notas fiscais indica que, sim, alguns dos produtos/serviços nelas discriminados podem enquadrar-se como insumos, para efeito de creditamento do PIS/Cofins. Vejamos algumas: nota fiscal n.º 003863 (inspeção de equipamentos: que equipamentos?), nota fiscal n.º 007431 (mola, junta, anel etc.); nota fiscal n.º 164627 (correia Goodyear em V.A.), nota fiscal n.º 0568 (serviço de eliminação de vazamento).

Algumas notas indicam tratar-se de prestação de serviços de manutenção de equipamentos. Se realizadas em equipamentos da produção, poderiam dar direito ao crédito, caso não ocorra o que ressaltou a fiscalização (ativação dos serviços).

Melhor seria que a instância *a quo* tivesse determinado uma diligência, a fim de identificar em que, afinal, esses produtos/serviços foram utilizados (embora algumas notas fiscais indiquem apenas serviço de manutenção em equipamentos, é de se esperar que haja outros documentos emitidos, à época dos fatos, pela Recorrente ou pelas empresas que a ela prestaram tais serviços, indicando em que equipamentos foram realizados).

Já com relação às despesas de frete que foram glosadas, sustenta a Recorrente tratar-se de transporte da produção para o porto com finalidade de exportação e venda, bem como que estariam devidamente registradas no Livro Registro de Entradas. É bem verdade que algumas faturas não foram entregues à fiscalização, bem como que o frete entre unidades da mesma empresa não dão direito ao crédito (a norma fala em frete na operação de venda).

Enfim, entendo necessária a realização de uma diligência, a fim de que essas dúvidas sejam sanadas.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem:

a) certifique-se do direito vindicado, mediante a análise dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, **que deve ser intimada para promover a entrega de outros que se considerem necessários ao deslinde do litígio, bem como para prestar esclarecimentos adicionais sobre os fatos relatados no recurso, caso também se faça necessário;**

b) **analise e pronuncie-se sobre as questões aqui levantadas.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza